



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2013 – ITEM 88

TC-001191/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Rodrigues.

Acompanham: TC-001191/126/11 e Expedientes: TC-000280/016/11, TC-000296/016/11, TC-000314/016/11 e TC-027095/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Piraju**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os indicadores utilizados nas peças de planejamento não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações; ausência de critérios na LDO para a concessão de auxílios e subvenções; percentual para abertura de créditos suplementares na LOA superior a média inflacionária do período; ausência de estudos sobre o impacto orçamentário na expansão e aperfeiçoamento de ação governamental; não O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07); o Município não editou o Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 6,10% (R\$ 3.275.666,77); percentual de investimentos correspondente a 5,69%; abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.306.245,11, equivalente a 14,41% da receita inicialmente prevista, superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

DESPESA DE PESSOAL – 50,75 das receitas correntes.

ENSINO – aplicação de 25,91% na educação básica, 78,80% no magistério e uso da totalidade da verba advinda do Fundeb.

SAÚDE – dispêndios equivalentes a 21,68% da receita arrecadada.

ROYALTIES – aplicação dos recursos, em desacordo com o estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991; verba relativa aos recursos hídricos não mantidos em conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRECATÓRIOS – o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais (Docs. à fl. 136 do Anexo I).

ENCARGOS SOCIAIS – pagamentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem. Não há Previdência Própria no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; concessão de revisão geral anual dos subsídios por decreto, em inobservância ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS PÚBLICOS – durante todo o exercício de 2011, o Vice-Prefeito, Jair César Damato, exerceu 2 (duas) funções remuneradas em horários incompatíveis (Chefe de Equipe Médica em Tejuapá e Vice-Prefeito de Piraju). No 2º semestre de 2011, acumulou aquelas 2 (duas) funções mais a de médico em Piraju, contrariando o disposto nos artigos 37, XVI da Constituição Federal, bem como o princípio da moralidade administrativa e posição do STF, no sentido de que se aplica, por analogia, ao Vice-Prefeito a regra contida no artigo 38, II, da Carta Federal. A matéria é objeto do **TC-27095/026/11**.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - inconsistências no almoxarifado da “Cozinha Piloto de Piraju” e instalações inadequadas no almoxarifado da Saúde.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra da ordem cronológica de pagamentos, em inobservância ao estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS – Falhas de Instrução: atribuiu-se erroneamente a opção “DISPENSA DE LICITAÇÃO” a despesas com pessoal, prejudicando a avaliação da gestão fiscal e contrariando as normas contidas na Lei Federal nº 8666/93; envio de informações divergentes, em desrespeito ao Comunicado SDG nº 34/09 e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, ocasionando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos; **Ausência de Formalização:** inexistência de processos para aquisição dos serviços de água, esgoto e energia elétrica (artigos 2º, 25, 26 e 38 da Lei Federal nº 8.666/93); **Fracionamento de Objeto** - aquisição de bens e serviços, sob a modalidade de dispensa, cujos valores exigiriam prévio convite ou pregão (artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Lei Maior).

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

– **Análise do Cumprimento das Exigências Legais:** não elaboração de relatórios pelo Controle Interno, em descumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 35 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Estadual e nas Instruções do Tribunal; **Livros e Registros:** O Livro de Bens Patrimoniais não possui termos de abertura e encerramento, bem como não foi rubricado; **Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeesp:** constatou-se a inexatidão de alguns dados, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal.

QUADRO DE PESSOAL¹ – a Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura informou que foram nomeados 3 (três) servidores em comissão, no exercício de 2011²; constam dos autos os decretos de nomeação de tais servidores³, tendo a Fiscalização constatado que os respectivos cargos possuem características de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o artigo 37, inciso V, da Carta Federal; o controle de frequência dos servidores da área da saúde, porém, se revelou ineficaz.

¹ Quadro de Pessoal (fl. 69 dos autos e fls. 360/363 do anexo II).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	1.049	1048	783	905	266	143
Em comissão	57	53	53	50	4	3
Total	1106	1101	836	955	270	146
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	181		77			

² Fl. 364 do anexo II:

Nome	Cargo	Data de admissão
Edio Adelino Paschoarelli	Assessor	16/02/2011
José Rubens de Oliveira	Diretor do Departamento de Obras	11/08/11
Marcos Alexandre Fernandes	Assessor	09/02/2011

³ Fls. 365/368 do anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – o gestor deu atendimento à Lei Orgânica do Município; houve, porém, envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP e desatendimento de recomendações desta Corte.

EXPEDIENTES – TC-1191/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TCs 280/016/11, 296/016/11 e 314/016/11 – os expedientes contêm parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo sobre Operação de Crédito (R\$ 1.250.000,00) que seria realizada junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação de projeto integrante do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS. Tal operação, porém, não se concretizou.

TC-27095/026/11 – versa sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Piraju, envolvendo acumulação de cargos públicos de Vice-Prefeito, nos exercícios de 2010 e 2011 (subitem B.5.2 do relatório). A Fiscalização considerou tais procedimentos irregulares e ressaltou que tais incorreções também foram apontadas no relatório das contas do Município Tejuapá do exercício de 2011 (TC-1241/026/11).

Notificado pelo DOE de 23/10/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 87/195, acrescida de um anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, informou a adoção de providências voltadas à melhor elaboração dos programas e ações previstas no PPA, LDO e LOA; houve cumprimento do artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (docs. 1/2); a Prefeitura contratou a empresa Gil & Gil Contabilidade Ltda. para prestar assistência orçamentária ao Executivo, quanto a alterações orçamentárias por decreto⁴ e outros assuntos (docs. 3/10); a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (docs. 11/23) e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos está sendo providenciada (docs. 24/45); os créditos adicionais suplementares representaram apenas 5,81% do valor do orçamento, percentual compatível com a inflação do período (docs. 46/88).

Com relação aos "royalties", informou que houve devolução da quantia despendida indevidamente (docs. 89/92) e que o Município não recebe "royalties" de Itaipu, sendo contemplado somente com a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (docs. 93/98).

No que se refere aos subsídios, salientou que a fixação e a previsão de revisão geral anual estão de acordo com a legislação vigente (doc. 99).

⁴ Nesse sentido, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi em "A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal", 1ª. Edição, Editora NDJ Ltda., pgs. 138 a 140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com referência à suposta acumulação de cargos pelo Vice-Prefeito, argumentou que as denúncias a respeito do assunto são de fundo político-partidário e que outras denúncias da mesma natureza foram examinadas e arquivadas pela Justiça Eleitoral (docs. 102/107).

Quanto ao almoxarifado, argumentou que existe um eficiente sistema de controle dos bens da Cozinha Piloto e que as baixas e o controle de estoque são realizados no final do expediente, dado o volume de refeições (6.500) que a Municipalidade prepara e distribui diariamente aos alunos do ensino infantil e fundamental.

No que tange ao almoxarifado da saúde, reconheceu que as instalações precisam ser ajustadas ao aumento da demanda, com o aprimoramento dos serviços de guarda e controle de medicamentos, ressaltando que a falta de condições financeiras do Município dificulta tal aprimoramento.

Argumentou, ainda, que os pagamentos que teriam causado eventual desobediência da ordem cronológica, referem-se a casos atípicos com prazo determinado para seu cumprimento (13º salário e compra de 3 veículos para transporte escolar com verba de convênio firmado com o Governo do Estado e adquiridos através de licitação, docs. 108/110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou as impropriedades apontadas quanto às licitações (subitens C.1 e C.1.1), informando que, embora houvesse designado um servidor como responsável pelo controle interno, os pequenos Municípios, como regra geral, não possuem servidor capacitado para o exercício de tal função e a criação de um setor específico demandaria aumento das despesas de pessoal.

Informou, também, a adoção de providências para regularização dos livros contábeis e fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp, arguindo, ainda, o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções do Tribunal, salientando que o parecer emitido nas contas municipais de 2010, TC-2719/026/10, foi publicado em 05/05/2012 não havendo tempo hábil para o órgão adotar as medidas saneadoras respectivas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, considerando os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

O interessado informou o arquivamento, por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, de peças de informação referentes à eventual acumulação de cargos pelo Vice-Prefeito (fls. 121/126).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ reiterou seu pronunciamento pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas reiterou solicitação para notificação do Prefeito visando à apresentação de documentos relativos ao quadro de pessoal (fls. 81/82 e 130/131).

Tais documentos foram juntados pelo interessado nas fls. 133/159, após intimação pelo DOE de 18/04/2013.

O MPC opinou pela emissão de parecer favorável, mas por considerar a documentação referente ao quadro de pessoal insuficiente, propôs fosse a matéria apreciada em autos apartados.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Piraju, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 6,10% R\$ 3.275.666,77

Aplicação ensino: 25,91% **Magistério:** 78,80% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,75% **Aplicação na Saúde:** 21,68%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Houve diminuição das dívidas de curto e longo prazos, constatou-se a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como a adoção de providências para a cobrança do ISSQN.

O Município não efetivou ato de renúncia de receita, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram aplicados conforme Lei nº 10.336/200.

Os pagamentos dos precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Piraju**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a proposta do MPC e determino a formação de autos apartados para exame das matérias constantes dos subitens C.1 e C.1.1 (formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades e falhas de instrução, fls. 56/64 e 274/285 do anexo II) e D.3.1 (quadro de pessoal, fls. 68/69, fls. 133/159).

Determino, também, a formação de autos apartados para análise da matéria relativa à eventual acumulação remunerada de cargos públicos pelo Vice-Prefeito (subitem B.5.2 do relatório, fls. 53/54, 121/124) devendo o expediente **TC-27095/026/11** acompanhar o processo a ser formado.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote as seguintes providências: melhor planejamento das políticas públicas; previsão de critérios para concessão de repasses a entidades do 3º setor; previsão de abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação do período, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; atendimento do Comunicado SDG nº 34/09 e dos princípios da transparência e da evidenciação contábil; edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); rigorosa observância dos artigos 2º, 5º, 2ª. parte, 23, 25, 26 e 38 da Lei Federal nº 8.666/93; atendimento do artigo 37, XXI da Carta Federal; utilização dos recursos de "royalties" nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 7990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91; correção das falhas apontadas nos tópicos Almojarifado e Livros e Registros; agilidade no controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual; observância das Instruções do Tribunal quanto à fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp e os prazos estipulados.

Com relação à revisão geral anual dos subsídios, determino ao gestor que observe, com rigor, o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Arquivem-se os TCs 280/016/11, 296/016/11 e 314/016/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro